DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1221/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18752/2013
PROTOCOLO	: 1462308
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS
RESPONSÁVEL	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE SERVIÇO Nº 167/2008
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO. 3ª FASE. EXECUÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade convite atende os requisitos da Lei 8.666/96, do mesmo modo a formalização da ordem de serviço, pois atendeu os requisitos daquela lei. A execução financeira mostrou-se regular, haja vista que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Convite nº 302/2008 - a formalização do 1º Termo de Apostilamento, a formalização e a execução financeira da Ordem de Serviço nº 167/2008, expedida pelo Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, em favor da empresa Paes & Cia Ltda., cujo objeto é o recolhimento manual de papel e detritos em canteiros central em diversas avenidas do Município, no valor de R$ 79.346,16 (setenta e nove mil e trezentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 19702/2014 - folhas 355/359).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do 1º Termo de Apostilamento, da formalização e a execução financeira da Ordem de Serviço em epígrafe (Parecer nº 4489/2015 - folhas 360/361).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para recolhimento manual de papel e detritos em canteiros central em diversas avenidas do Município de Campo Grande/MS o Gestor adotou a modalidade licitatória - convite - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

A Ordem de Serviço nº 167/2008 foi regularmente expedida em favor da empresa com a empresa Paes & Cia Ltda., observando as disposições dos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93.

Consta nos autos o 1º Termo de Apostilamento referente ao acréscimo de valor no *quantum* de R$ 19.836,54 (dezenove mil e oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", 61, parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da Ordem de Serviço	R$ 79.346,16
Termo de Apostilamento	R$ 19.836,54
Valor final da Ordem de Serviço	R$ 99.182,70
Valor empenhado	R$ 105.360,93
Valor anulado	R$ 6.178,23
Valor empenhado - valor anulado	R$ 99.182,70
Despesa liquidada	R$ 99.182,70

Pagamento efetuado	R$ 99.182,70

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 99.182,70 (noventa e nove mil e cento e oitenta e dois reais e setenta centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III c/c art. 121, inciso IV, alínea *"a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Convite nº 302/2008 - da formalização do 1º Termo de Apostilamento, da formalização e execução financeira da Ordem de Serviço nº 167/2008, no valor de R$ 99.182,70 (noventa e nove mil e cento e oitenta e dois reais e setenta centavos), pela observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Excelentíssimo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 14, de 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, carta convite nº 302/2008, da formalização do 1º termo de apostilamento, da formalização e execução financeira da ordem de serviço nº 167/2008, no valor de R$ 99.182,70 (noventa e nove mil cento e oitenta e dois reais e setenta centavos), pela observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Excelentís-

simo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator